



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 21/10/2019
Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidente de trânsito no âmbito do Município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RODOLFO MOTA DA SILVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de Apucarana.

Art. 2º - As placas de alerta indicando situação de perigo deverão ser instaladas em ao menos 10 (dez) vias públicas que detêm as mais altas incidências de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas, de acordo com as informações obtidas pelo órgão gestor de trânsito no Município.

§ 1º - As placas descritas no *caput* deverão ser instaladas próximas aos locais onde houve o registro dos acidentes, de forma a permitir o alerta aos condutores e de acordo com o conteúdo e formatação a serem adotados pelo órgão gestor de trânsito no Município.

§ 2º - Quando houver predominantemente vítimas pedestres nos acidentes, a informação deverá ressaltar o fato, indicando que o pedestre deverá atravessar a via com atenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

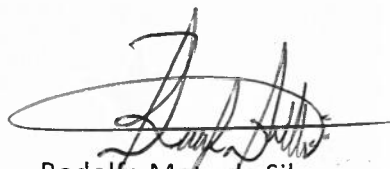
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 3º - As placas de alerta deverão ser instaladas no prazo máximo de 6 (seis meses), devendo serem revistos os locais de suas instalações até o mês de fevereiro de cada ano, de acordo com os critérios a serem estipulados e adotados pelo órgão gestor de trânsito no Município.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2019.



Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

A prevenção de acidentes possui três aspectos indissociáveis, mas que devem ser abordados individualmente: a informação, a infraestrutura e a sanção.

A presente iniciativa visa tornar visíveis os locais onde se verifica **maior incidência de ocorrências de trânsito, com ou sem vítimas**, a fim de alertar os condutores e pedestres a multiplicarem sua atenção.

É notório que os acidentes ocorrem em sua maior parte por falha humana, em decorrência da falta de atenção do condutor, muitas vezes por desinformação do perigo do local ou da condução imprudente.

A instalação de placas de alerta, de forma chamativa e com informação direta e relevante para a condução em locais perigosos terá a função de afastar as principais causas de acidentes através da informação ao condutor, que poderá adotar as precauções necessárias, quando for o caso, multiplicando sua atenção para detalhes que muitas vezes passam despercebidos.

Trata-se de providência de baixo impacto financeiro, uma vez que as placas de sinalização são baratas se comparadas com os custos do socorro e prejuízos materiais decorrentes de acidentes, ainda que sem vítimas. Quando dos acidentes decorrem vítimas, o custo é inestimável e se prolonga no tempo de forma irreversível.

Nesse sentido, é importante trazer à baila a redação do art. 24, V do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

V - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

Portanto, a sinalização devida e a garantia de informação ao munícipe, além de direito do cidadão, é medida inexorável para a prevenção de acidentes.

Além do já exposto, cumpre lembrar que se trata de matéria já discutida e aprovada em outros Municípios Brasileiros, inclusive no Estado do Paraná, não havendo



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

que se falar de inconstitucionalidade ou em usurpação de competência do Poder Executivo.

No tocante ao nosso Município, **temos como referência a Lei nº 182/2014 de autoria do atual Presidente da Casa**, que trata sobre “NORMAS PARA AS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E A CIRCULAÇÃO DE CAMINHÕES E TRATORES NO MUNICÍPIO DE APUCARANA”, devidamente implantada e eficiente.

Esse paradigma deixa evidente que as previsões do atual projeto de Lei são totalmente compatíveis com as funções legislativas dessa casa, mesmo porque, as obrigações trazidas por aquela Lei são muito superiores àquelas trazidas nesse momento.

Pelos motivos acima apresentados, por objetivar o interesse público geral, em especial, o salvamento de vidas, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.



Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR